PUBLICADO
Jornal: Diário Oficial
Edição: 3152
Página: 1 a 3
Data: 25 / 11 / 2026

LEI Nº 1.323/2026

SÚMULA: Dispõe sobre os procedimentos administrativos para inscrição em Dívida Ativa e cobrança administrativa e extrajudicial dos créditos tributários e não tributários de titularidade do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, **THIAGO EPIFANIO DA SILVA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas e procedimentos para a organização, encaminhamento, inscrição em Dívida Ativa e cobrança administrativa e extrajudicial dos créditos tributários e não tributários de titularidade do Município de Ariranha do Ivaí/PR, vencidos e não pagos, visando à recuperação dos valores devidos à Fazenda Pública Municipal, observadas as disposições da legislação vigente.

Art. 2º - Os créditos tributários e não tributários definitivamente constituídos, vencidos e não pagos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, após verificação de sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Art. 3º - O levantamento e a organização dos débitos vencidos e não pagos relativos aos exercícios anteriores, sem prejuízo dos encaminhamentos realizados durante o ano, será feito pelo Município preferencialmente no mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único: O encaminhamento das informações necessárias à inscrição e cobrança observará os prazos previstos no art. 201, § 3º, do Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Os prazos poderão observar as hipóteses de ampliação ou redução previstas na legislação federal, conforme o índice de conformidade e o histórico de recolhimento espontâneo dos contribuintes.

Art. 5º - Após a inscrição do crédito em Dívida Ativa, será emitida a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), devidamente autenticada pela autoridade competente, em meio físico ou eletrônico, observados os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

§1º - A Certidão de Dívida Ativa deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – o nome do devedor e dos eventuais corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou endereço de ambos;

II – o valor originário do débito, acrescido dos encargos legais incidentes, com a indicação dos critérios de cálculo dos juros de mora e demais acréscimos;

III – a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito, com indicação específica do dispositivo legal que lhe deu origem;

IV – a data da inscrição do crédito em Dívida Ativa;

V – o número do processo administrativo de origem, quando houver;

VI – a identificação do livro e da folha em que foi realizada a inscrição, ou dos respectivos registros no sistema eletrônico utilizado pelo Município.

§ 2º - A Certidão de Dívida Ativa constituirá título executivo extrajudicial e servirá de fundamento para a adoção das medidas de cobrança administrativa, extrajudicial e judicial cabíveis, observada a legislação pertinente.

Art. 6º - O contribuinte será notificado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, comparecer ao Departamento de Tributos do Município para efetuar o pagamento espontâneo, solicitar parcelamento ou regularizar o débito.

Parágrafo Único: - A notificação será acompanhada da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou de documento que permita a identificação dos débitos.

Art. 7º - Não havendo o pagamento, parcelamento ou regularização do débito no prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser encaminhada a protesto extrajudicial.

Art. 8º - O encaminhamento da respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA) para protesto será realizado em até 30 (trinta) dias úteis após o término do prazo previsto no *caput* do artigo anterior, podendo ocorrer antes, observadas as conferências administrativas necessárias.

Art. 9º - Os créditos inscritos em Dívida Ativa poderão ser encaminhados a protesto extrajudicial, nos termos da Lei Federal nº 9.492/1997, sem prejuízo da cobrança judicial, quando cabível.

Art. 10 - O parcelamento ou a quitação do débito observará as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 11 - Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se aos créditos tributários e não tributários, inclusive aos débitos constituídos em exercícios anteriores, respeitados os prazos legais de prescrição e demais disposições aplicáveis.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto no que couber.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício do PAÇO MUNICIPAL de Ariranha do Ivaí, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis (25/11/2026).

THIAGO EPIFANIO DA SILVA:31887884874

Assinado de forma digital por THIAGO EPIFANIO DA SILVA:31887884874
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=14259348000102, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=THIAGO EPIFANIO DA SILVA:31887884874
Dados: 2026.11.25 09:07:57 -03'00'

THIAGO EPIFANIO DA SILVA
Prefeito Municipal